



A (IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO APÓS O PACOTE ANTICRIME

THE (IM) POSSIBILITY OF PREVENTIVE DETENTION EX OFFICIO AFTER THE ANTI-CRIME PACKAGE

Dhiego Luciã Munhoz¹
Elizeu Luiz Toporoski²

RESUMO

A violência doméstica problema que surgiu junto com o desenvolvimento da vida em sociedade, problema de ordem mundial, tendo como vítima a mulher em sua fragilidade, essa violência que passa do físico, e pode ser considerada qualquer conduta que cause o dano a vítima, baseado no gênero. O presente artigo analisa os aspectos da prisão preventiva de ofício do acusado baseando-se na Lei Maria da Penha após o pacote anticrime. Pretendeu descrever a prisão preventiva e suas características; estudar a Lei n. 13.964/2019 e suas alterações sobre a prisão preventiva; bem como trazer considerações sobre a (im) possibilidade da prisão preventiva de ofício segundo a nova legislação. Vale destacar que o pacote anticrime visou a imposição de maior penalidade para os infratores e efetividade no processo penal acusatório com a impossibilidade de prisão preventiva de ofício pelo magistrado.

Palavras-chave: Pacote anticrime; prisão preventiva de ofício; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Domestic violence is a problem that has emerged along with the development of life in society, a problem of world order, having the woman as a victim in her fragility, this violence that goes beyond the physical, and can be considered any conduct that causes harm to the victim, based on in the genre. This article analyzes the aspects of the defendant's preventive detention based on the Maria da Penha Law after the anti-crime package. It intends to describe preventive detention and its characteristics; study Law no. 13.964/2019 and its amendments on preventive detention; as well as bring considerations about the (im)possibility of preventive detention ex officio according to the new legislation. It is worth noting that the anti-crime package aims at imposing a

¹Graduação em Direito, Universidade do Contestado – UNC. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: dhiego.munhoz@aluno.unc.br

²Mestre em Direito, Professor na Universidade do Contestado – UNC. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: elizeu.toporoski@professor.unc.br

greater penalty for offenders and effectiveness in the accusatory criminal process with the impossibility of preventive detention ex officio by the magistrate.

Key words: Anti-crime package; preventive detention; Maria da Penha Law.

Artigo recebido em: 13/09/2022

Artigo aceito em: 09/11/2022

Artigo publicado em: 19/06/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4432>

1 INTRODUÇÃO

Não se pode atestar que as penalidades trazidas pela Lei Maria da Penha não tiveram seu efeito significativo em diminuir a violência doméstica contra a mulher, bem como que sua aplicabilidade aos fatos concretos é perfeitamente possível, sendo necessária apenas disponibilidade por parte dos aplicadores do direito. Pois, Lei n. 11.340/06 traz sanções bem mais severas para os agressores, sanções estas que devem ser aplicadas, em defesa dos direitos das vítimas.

Ocorre que com as alterações trazidas do pacote anticrime no ano de 2019, em especial ao texto do Art. 311, do Código de Processo Penal que retirou a expressão de ofício, trazendo como requisito para decretação da prisão preventiva o requerimento daqueles legitimados no mesmo diploma, porém deixou de analisar o texto do Art. 20, da Lei Maria da Penha, que permite ao magistrado, de ofício a decretação da prisão preventiva do agressor.

Com os dados e resultados aqui analisados não se pretende esgotar as diretrizes do pensamento jurídico, mas proporcionar reflexos práticos com as alterações jurídicas diante das necessidades da sociedade.

Por problemática o tema em tela aponta: com as alterações trazidas pelo pacote anticrime é possível a prisão preventiva de ofício com base na Lei Maria da Penha?

O tema se justifica que com a evolução da sociedade, houve também necessidade da pena de prisão ser reestruturada, pois com o crescimento da população ocorre também o crescimento dos crimes e delitos, chegando ao ponto do sistema carcerário estar sobrecarregado, beirando o colapso e não ser mais necessário o condenado estar rodeado de grades dentro de uma cadeia ou

penitenciária, surgindo medidas adversas para o cumprimento de pena, medidas estas que buscam inovação no sistema prisional, usando outros meios de manter o condenado afastado da prática de novos crimes.

Desse modo, o objetivo geral é analisar os aspectos da prisão preventiva do acusado da Lei Maria da Penha após o pacote anticrime, segundo a modificação da nova legislação. Com isso, especificamente pretende descrever a prisão preventiva e suas características; estudar a Lei n. 13.964/2019 e suas alterações sobre a prisão preventiva; bem como trazer considerações sobre a (im) possibilidade da prisão preventiva de ofício, dada a nova legislação, mediante análise de matérias sobre a temática.

Para tanto, algumas hipóteses são levantadas, as quais: a prisão preventiva de ofício pode ser analisada e compreendida como benéfica segundo as normas do Pacote Anticrime. O Pacote Anticrime trouxe alterações importantes para a prisão preventiva no que tange à possibilidade de ser de ofício. Logo, é possível a prisão preventiva de ofício com base na Lei n. 11.340/2006.

Metodologicamente, o tipo de pesquisa realizada é uma Revisão de Literatura, onde serão pesquisados livros, dissertações e artigos científicos selecionados através de busca nas seguintes bases de dados: “SciELO”, “Google Acadêmico” e “Periódicos Jurídicos” etc. O período dos artigos pesquisados serão os trabalhos publicados nos últimos 10 anos, segundo regras para a coleta de dados atualizados. As palavras-chave utilizadas na busca serão: “Pacote anticrime”, “prisão preventiva”, e “Lei Maria da Penha”, a fim de compreender a finalidade da possibilidade ou não da prisão preventiva de ofício após as alterações oriundas do Pacote anticrime. Ressalta-se que a pesquisa é bibliográfica e descritiva de cunho qualitativo.

Partindo desse pressuposto não se pretende esgotar a temática sobre o Pacote Anticrime ou a (im) possibilidade da prisão preventiva de ofício no que tange a Lei Maria da Penha, mas sim suscitar novos debates e entendimentos sobre a nova legislação e eficiência da aplicação de prisão preventiva, no caso concreto.

2 PRISÃO PREVENTIVA

Nesse tópico se pretende fazer revisão de literatura com os aspectos da prisão preventiva e Lei Maria da Penha com os mais renomados estudiosos e doutrinadores da esfera penal e processual penal, como: Almeida (2007); Dias (2007); Capez (2011); Nucci (2010); Leonardo (2016); Prado (2019); Tavares, Netto Lima (2020); Tourinho Filho (2011), entre outros.

Na sequência será percebido as manifestações sobre a possibilidade ou não da prisão preventiva de ofício com a atualização trazida pela Lei n. 13.964/2019, denominada pacote anticrime, mediante apontamentos dos artigos científicos selecionados para responder a problemática imposta pelo tema.

O Direito Penal é quem regula a prisão penal. Entretanto, por tratar-se a prisão de sanção a ser cumprida através dos atos coativos da execução penal, ela encontra-se regulamentada, em sua maior parte, pelas normas do Direito Processual. Desse modo, a pesquisa sobre a prisão tem como objetivo precípua a busca por medidas capazes de tornar humana a prisão, deixando de lado as condições subumanas em que vivem os detentos, sem, é claro, deixar de penalizar o indivíduo pelo crime que cometeu (NUCCI, 2010).

A prisão preventiva é fundamentada nos artigos 311 a 316 do CPP (Código de Processo Penal), a prisão preventiva é sem dúvida alguma a mais célebre das espécies de prisão cautelar. Pode ser aplicada em qualquer fase da investigação policial, ou do processo penal, sendo um instrumento processual. Pode também ser decretada por um juiz tendo esta competência existindo requisitos que o permita fazer (REIS, GONÇALVES, 2012).

Dentro de uma ação pode ser requerida pelo Ministério Público, em caso de inquérito, deve esta ser solicitada pelo Ministério Público ou representada pela autoridade policial. Em alguns casos à Ação Penal poderá ser privada, podendo esta, ser solicitada pelo querelante, sendo a parte que efetuou a queixa (ofendido) (CAPEZ, 2019).

Pontua-se o artigo 311, do Código de Processo Penal:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério

Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1941).

Sobre a nova redação do artigo Fabreti e Smanio (2021, p. 144-145) afirmam que ocorreu para reforçar o sistema acusatório, limitando a atuação de ofício do magistrado, assim como em outros dispositivos, depende do impulso das partes para decretação da prisão.

Na sequência o artigo 312, do mesmo diploma legal ressalta:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)[...] (BRASIL, 1941).

A prisão preventiva não é obrigatória, sendo admitida somente dentro do panorama constitucional quando demonstrado os seus requisitos, pois caso fosse obrigatória, seria uma execução antecipada da pena privativa de liberdade, violando princípio basilar da inocência. Ainda, mesmo que justificada, não deve ser imposta quando houver a possibilidade de outra medida menos invasiva ao direito de liberdade (CAPEZ, 2019).

Bitencourt (2020) assegura que os limites impostos ao Direito Penal são execução das garantias fundamentais, tendo como objetivo final a dignidade da pessoa humana e ancorado nos princípios da legalidade, da intervenção mínima, da fragmentariedade, da irretroatividade, da adequação social, da insignificância, da ofensividade, da culpabilidade, da proporcionalidade, da humanidade, da presunção de inocência e da proibição ao retrocesso, mediante a leitura do que prevê a Constituição.

Segundo estabelecido no artigo 313 do Código de Processo Penal, a Prisão Preventiva pode ser determinada em casos que:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (BRASIL, 1941).

Hoje no Brasil são considerados crimes inafiançáveis os contidos no artigo 5º, incisos XLIII e XLIV, da Constituição Federal:

Inciso XLIII: A Lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Inciso XLIV: Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (BRASIL, 1988).

Os crimes afiançáveis são os tipos de crimes que havendo provas em desfavor do réu são satisfatórias para tal fato, ou considerando incertezas referente a seu reconhecimento, portanto não dispondo de elementos capazes para seu esclarecimento (REIS, GONÇALVES, 2012).

Assim, crimes dolosos se caracterizam, ainda que sejam crimes afiançáveis, pode ser aplicada a prisão preventiva, sendo o réu condenado por crime proveniente da mesma natureza, em sentença transitada em julgado, caso esse, que não cabe mais recurso (REIS, GONÇALVES, 2012).

E, crime envolvendo violência doméstica e familiar: nos crimes contra criança, mulher, adolescente, idosos, pessoas com enfermidades, ou com deficiência, se faz necessário a prisão preventiva garantindo as medidas protetivas de urgência (REIS, GONÇALVES, 2012).

Contudo, Capez (2019) ressalta que da mesma forma que foi requisitada, pode esta, ser revogada no andamento do processo, caso o juiz entenda não se fazer mais necessário, podendo também ser decretada por mais de uma vez no mesmo processo, havendo razões para tal medida.

Assegurar a aplicação da Lei penal: sendo este o requisito que mais se assemelhe com o nome de tal prisão, pois é a garantia de que o réu não venha a fugir,

ou por algum motivo que a justiça não possa mais alcançá-lo, impedindo assim de lhe aplicar a sentença devida. Bem como, garantir a ordem pública e a ordem econômica: é impossibilitar que o réu cometa novos atos de crimes em desfavor da ordem pública gerando novos danos à sociedade (CAPEZ, 2019).

Conveniência da instrução penal: impedir que réu proceda de modo que venha a prejudicar o processo investigativo, ameaçando prováveis testemunhas ou destruindo provas em seu desfavor (TOURINHO FILHO, 2011).

Dadas essas informações é destacado os aspectos da Lei Maria da Penha na próxima seção do artigo.

3 LEI MARIA DA PENHA

A violência contra a mulher é um problema que ultrapassa a esfera jurídica, influenciando determinantemente no cerne da sociedade brasileira. É função do Estado proteger, amparar a família, sendo que a proteção da mulher contra a violência doméstica é um dos aspectos principais da proteção familiar, pois uma mulher que sofre agressões em seu lar não tem estrutura psicológica para guiar a criação de seus filhos (ALMEIDA, 2007).

Para que possa haver tal proteção, é necessária a existência de normas punitivas capazes de inibir, de maneira eficaz, a prática violência doméstica contra a mulher, fazendo com que o agressor tema a punição pelo seu ato (NUCCI, 2010).

A Lei n. 11.340 de 07 de Agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 226, § 8º da Constituição Federal, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal (NUCCI, 2010). Desse modo, a violência doméstica e familiar contra a mulher é definida como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. [...]

[...]Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha batizada por este nome, remonta uma trajetória de uma brasileira conhecida por Maria da Penha Maia Fernandes, a qual tinha com seu marido uma tumultuada convivência, e que sendo atingida por um tiro de espingarda, ficou paraplégica, e pouco mais de uma semana depois sofreu um novo ataque com uma descarga elétrica (ALMEIDA, 2007).

Após anos lutando por causa da impunidade do marido, o caso chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), sediada em Washington, Estados Unidos. Que publicou em 16 de abril de 2001, o Relatório 54/2001 (ALMEIDA, 2007).

Este documento é uma profunda análise da violência contra a mulher, servindo de incentivo para que se restabelecessem as discussões sobre o tema, apontando as falhas cometidas pelo Estado brasileiro. Dentre as diversas conclusões, ressaltou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que “a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação, mostra a falta de cumprimento do compromisso [pelo Brasil] de reagir adequadamente ante a violência doméstica” (PRADO, 2019).

Assim, esclarece Cunha (2011) apontando que passados quase 19 anos desde a prática do crime até a elaboração do relatório pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, impunidade verificada por conta, principalmente, da lentidão da

justiça e da utilização desenfreada de recursos, revela que o Estado brasileiro, de fato, não aplicou internamente as normas constantes das convenções por ele ratificadas.

Interpretando a Lei, parece primeiramente haver uma discriminação entre homem e mulher, renascendo a fragilidade da mulher, e desprotegendo o homem. Para tanto, a Lei Maria da Penha tem como funcionalidade, no entendimento de Leonardo (2016, p. 203):

Resta salientar que a referida Lei não se enquadra em qualquer violência contra o sexo feminino, ela se restringe àquelas baseadas no gênero e que ocorram no âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto; para os demais casos, existem outras legislações específicas. Se uma mulher for agredida em decorrência de um assalto, efetuado por um agente desconhecido sem vínculo afetivo, não será, nesse caso, julgado pelo prisma da lei 11.340/2006, pois não existiu uma questão de gênero, nem vínculo familiar, afetivo ou doméstico. A violência de gêneros vem dos diferentes valores dados ao homem e a mulher durante todos esses anos; a cultura do dominar e ser dominada foram o início de todo o problema. O sexo masculino foi colocado em um patamar acima do feminino, assumindo um papel de dominação, o que gerou o fato de agredir de diversas formas a mulher, por se portar como um ser superior, digno de respeito e obediência. Em contrapartida, assumisse a ideia de que a mulher se enquadra no sexo frágil e, totalmente, subordinada ao homem, criando um ciclo de autoridade masculina, o que contribuiu para a violência.

Ou seja, o gênero baseado na fragilidade é o objeto de proteção e não somente no que concerne ao físico, mas toda a fragilidade da mulher é considerada. Em seu artigo 6º reforça-se a ideia de que esse direito de proteção, além de ser considerado pela sua fragilidade ainda é considerado um direito inerente aos direitos humanos, garantido pela nossa constituição federal (BRASIL, 2006).

Destaca-se que independente da violência sofrida pela mulher não pode mais o agressor não ser responsabilizado ou caso seja responsabilizado e punido a sua sanção será para fins educativos e punitivos e não mais tratado como contravenção penal. De modo, que não seja motivo para a reincidência. Isso, pois, o simples ato de conceder multa ou cestas básicas não trazia justiça para a vítima ou reparação dos danos sofridos. Por isso, importante a impossibilidade da vítima desistir da denúncia ou não dar prosseguimento ao processo por fatores como ameaça, calúnia etc (PRADO, 2019).

Diante da evolução histórica, é evidente que se faz necessário uma adequação ou um conteúdo de normas jurídicas que não faça diferenciação entre sexos, mas sim,

adeque os modos de produção dessas normas e racionalize o controle que o sistema social exige (PRADO, 2019).

No rol taxativo da Lei Maria da Penha, do artigo 18 ao artigo 24-A, trata-se de medidas compostas, como forma de proteção das vítimas de violência doméstica, considerando todos os meios de violência doméstica que a própria lei institui. Nesse rol de artigos estabelece conduta as quais as vítimas, deverão tomar para requerer tal proteção, desde o atendimento pela autoridade policial, como do juízo que receberá o pedido (BRASIL, 2006).

A prisão preventiva prevista na Lei Maria da Penha possui especificidades, deste modo a distingue daquela disciplinada no Código de Processo Penal, seja pela possibilidade de ser solicitada pela própria vítima, por não exigir o preenchimento de alguns requisitos formais e também pela possibilidade de ser concedida de imediato, independentemente de audiência das partes e manifestação do Ministério Público, desde que urgentes (BRASIL, 2006). Nessa corrente leciona Maria Berenice Dias (2007, p. 103):

Ora, exigir a presença de todos os pressupostos legais que já se encontravam na lei afastaria qualquer justificativa para a nova hipótese de prisão preventiva, tornando despropositada a alteração levada a efeito da lei Maria da Penha. Basta a necessidade de assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, se estas, por si só, se revelarem ineficazes para a tutela da mulher, para que o juiz decrete a prisão preventiva do agressor.

O princípio da especialidade é derivado da máxima romana *lex specialis derogat legi generali*, portanto, uma norma de fato específica impede a aplicação de uma norma de natureza obviamente, isso também se aplica a esse fato. Prado (2005, p. 225) também cita mais um ditado romano, *semper specialia generalibus sunt*; no entanto, é necessário enfatizar que, em essência, ambos vão com o mesmo objetivo. Assim, Jesus (2005) cita que a referência a este princípio apoia sua visão de que a *lex specialis* precisa ter precedência sobre a lei geral. Com base nessa premissa, é necessário informar que a *lex specialis*, também conhecida como lei específica, possui todos os atributos/aspectos da lei geral, mas agrega elementos de natureza subjetiva ou objetiva, conferindo maiores limitações.

E com base no princípio antes citado, destaca-se o texto do artigo 20, da Lei 11.340/2006:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (BRASIL, 2006).

Com base no texto da norma, e se analisada de forma literal é possível a decretação da prisão preventiva do agressor pelo juiz, de ofício, além de por requerimento formulado das partes. Com entendimento diverso, discorre em sua obra o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2021), que após as mudanças introduzidas no Código de Processo Penal, a decretação das medidas cautelares pelo juiz, só podem ocorrer mediante provocação dos legitimados. Ainda, ressalta que as mudanças também incidem na aplicação da Lei Maria da Penha, no tocante a possibilidade de ofício, de qualquer medida cautelar, seja protetiva de urgência, cautelar ou a própria prisão preventiva, não sendo admitido invocar o princípio da especialidade para justificar a subsistência do artigo 20, da Lei n. 11.340/06.

No que se refere a aplicação das medidas protetivas, o juiz pode aplicar em conjunto ou separadamente medidas que obrigaram o agressor afastar-se do lar, proibi-lo de se aproximar da vítima e seus familiares, ou das testemunhas por qualquer meio de comunicação, tais medidas podem ser aplicadas em qualquer fase da persecução penal. O juiz, conta com esses mecanismos que obrigam o autor, visto que o agressor se aproveita do ambiente familiar, da proximidade e intimidade com a vítima, acabando por inibir ela de realizar a denúncia ou de tomar uma atitude de cessação do comportamento do agressor (BELLOQUE, 2014). Desse modo, observa-se o artigo 22, da Lei 11.340/2006, que dispõe:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2006).

Ainda em seu artigo 12-C, em casos onde taxativamente expresse, a vítima corra risco iminente à vida, à sua integridade física ou psicológica, o agressor poderá ser afastado imediatamente do lar e convívio da vítima, sendo possibilitado em casos em que o município não seja sede de comarca, afastado pelo delegado de polícia, ou policial caso não haja delegado, nesses casos o juiz será comunicado, sendo estabelecido prazo máximo de 24 horas, para decidir pela manutenção ou revogação da medida aplicada (BRASIL, 2006).

Tais medidas que impeçam o agressor de continuar o ciclo de violência são utilizadas a fim de que possam paralisá-lo ou inibir seu comportamento agressivo. Dentre as possibilidades que as medidas que impedem o agressor concede ao juiz, ainda que cumulativas desde que justificadas, está a suspensão da posse ou a restrição do porte de arma do agressor, pois a intenção como o próprio nome diz, é proteger a vítima. Para Souza (2008, p. 134), “seus objetivos são preventivos e visam evitar a efetiva utilização da arma, além de coibir o efeito de intimidação decorrente da sua própria existência”, isso, culminado com a devida comunicação aos órgãos competentes, e o afastamento do agressor do lar onde convive com a vítima.

Vale observar as formas de proteção das vítimas de violência doméstica na Lei n. 11. 340/06, os mecanismos de defesa que ela oferece, bem como sua aplicação e eficácia até o presente momento. Explora as consequências no ceio familiar das

medidas protetivas de urgência, tanto para a vítima como para o agressor, já que conta com medidas que dizem respeito aos dois.

Na sequência recomenda-se a análise dos aspectos da Lei 13.964/2019, denominada de Pacote Anticrime.

4 PACOTE ANTICRIME

Há muito se aguardava uma ampla reformulação da legislação criminal, incluindo-se, nesse cenário, o direito penal, o processo penal, a execução penal e as leis penais especiais. O ideal seria uma reformulação coerente e sistêmica do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei de Execução Penal de diversas leis especiais. Possivelmente, o mais indicado seria uma reformulação global das leis penais e processuais penais para serem todas incorporadas no Código Penal e no Código de Processo Penal, eliminando-se várias leis especiais. Enquanto isso não for possível, torna-se necessário promover alterações pontuais em variadas leis, em vez de não se fazer absolutamente nada. Surgiu, então, a Lei 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, trazendo várias alterações legislativas, com variados matizes, algumas modificações mais rigorosas, outras mais benevolentes (NUCCI, 2021, p. 1).

Em 24 de dezembro de 2019, o presidente Jair Bolsonaro aprovou o Projeto de Lei - PL n. 10.372/2018 (Número da Câmara dos Deputados), comumente referido como o “Pacote Anticrime”. A nova Lei, sancionada sob o n. 13.964/2019, visa fortalecer o combate à criminalidade e aprimorar o marco regulatório brasileiro, adequando a legislação à realidade atual, contra o crime organizado, crimes violentos e corrupção. A medida vai ao encontro do anseio da sociedade de tornar o país mais seguro e diminuir o sentimento de impunidade. As alterações introduzidas pela nova Lei tiveram um impacto significativo em várias leis criminais, nomeadamente: Codificação Penal, Codificação de processo Penal, Lei de Serviços Corretivos, Lei de Crimes Hediondos, Lei de Injustiça Administrativa, Lei de Escuta, Lei de Lavagem de Dinheiro, Desarmamento Lei, Lei de Narcóticos, Lei Corretiva Federal, Lei de Aplicação da Lei, Lei n. 12.694/2012 das organizações criminosas, Lei sobre atendimento telefônico para recebimento de denúncias, Lei n. 8.038/1990 processos nos Tribunais Superiores, Lei do Profundo Nacional de Segurança Pública e Codificação de Processo Penal Militar (TAVARES, NETTO LIMA, 2020).

Nucci (2021) assegura que o lado positivo da Lei 13.964/2019 que, se não foi a melhor lei de reformas pontuais à legislação criminal, com certeza não foi a pior. Conforme entendimento do autor, não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade em qualquer dispositivo. Desta feita, passamos a descrever algumas alterações trazidas pela nova Lei, com base no tema apresentado.

Nas palavras de Felipe Novaes e Rodrigo Bello (2021, p. 146-147):

Recentemente não só o pacote anticrime (Lei 13.964/2019), mas também a lei de abuso de autoridade (Lei 13.869/2019) alteraram o tema de prisão e medidas cautelares. Estranho a Lei de Abuso de Autoridade alterar o tema, mas as pontuais alterações foram na lei de prisão temporária (Lei 7.960/1989) que remetemos ao leitor. Por ora, quais foram as mudanças no tema prisão e medidas cautelares referentes ao Pacote Anticrime?

Reforço dos preceitos constitucionais (Arts. 282, § 6.º, e Art. 283, CPP);
Impossibilidade de atuação de ofício por parte do juiz (Arts. 282, § 2.º, e 311, CPP);
Intimação da parte contrária quando do pedido das medidas (Art. 282, § 3.º, CPP);
Audiência de Custódia na Lei (Art. 310, CPP);
Novo Pressuposto para Prisão Preventiva (Art. 312, CPP);
Preocupação com a fundamentação das medidas (Arts. 312, § 2.º, e 315, CPP);
Revisão da Prisão Prventiva a cada 90 dias (Art. 316, parágrafo único, CPP).

Após as alterações trazidas pela nova legislação, houve proibição na forma ultrapassada e comumente utilizada pelos magistrados para decretar a prisão preventiva, em que fundamentavam suas decisões apenas com a impossibilidade de cautelares diversas da prisão. Pela nova redação do artigo 282, do Código de Processo Penal é expressa a necessidade de justificação do magistrado, de forma fundamentada ao caso concreto e de maneira individualizada (FABRETTI, SMANIO, 2021).

Sobre a prisão preventiva e as alterações nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 99) preceitua e faz questionamentos:

Elimina-se a possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício, significando não poder o juiz fazê-lo sem requerimento da acusação ou representação da autoridade policial, privelegiando o sistema acusatório (art. 311, com nova redação). Portanto, cabe à parte interessada pleiteá-la (Ministério Público, querelante ou assistente de acusação, bem como por representação da autoridade policial).

A nova redação do art. 312, caput, do CPP, acrescenta um elemento: perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Esse novo ingrediente para a

prisão preventiva não acrescenta absolutamente nada; pelo contrário, abre mais uma porta genérica e vaga para a prisão preventiva. Como apurar o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado? Estaria fora da garantia de ordem pública ou ordem econômica? Seria diferente de garantir a instrução processual? Seria diverso da aplicação da lei penal? Enfim, para nós, a liberdade do acusado, quando gera perigo, precisa encaixar-se nos elementos anteriores. Não há como nascer um critério novo, como se nunca tivesse antes sido previsto, destacado de todos os outros.

Nas palavras de Humberto Barrionuevo Fabretti e Gianpaolo Poggio Smanio (2021, p.144) “a alteração do art. 311 do Código de Processo Penal ocorreu no sentido de reforçar o sistema acusatório, pois, assim como outros dispositivos já tratados, limita a atuação do juiz de ofício, dependendo de requerimento das partes”.

Conforme estudo de Moraes Filho (2021), a atual redação do art. 310 do Código de Processo Penal dada a reforma conferida pela Lei n. 13.964 assegura que realizar audiência de custódia em até 24 (vinte e quatro) horas da prisão; posto que no local desta audiência, será observada a legalidade da prisão e o juiz terá o poder de flexibilizar prisão ilegal, conversão da prisão no local em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. De fato, a nova legislação não trouxe nenhuma alteração na redação do projeto artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal, mas fazer qualquer cumprimento é para esclarecer as funções de acusação, defesa e julgamento. Assim, a polêmica possibilidade ou não de aplicação ex officio em torno dos itens acima.

Vale destacar que o juiz pode revogar a prisão preventiva de ofício, durante o curso de processo ou da investigação, ou por pedido das partes, se perceber a falta de justa causa para essa cautelaridade. Admitindo-se a nova decretação se houver fundamento para isso. Inovadora foi a inserção do parágrafo único ao artigo 316, da Lei 13.964/2019, que formula a obrigação de o juiz revisar a necessidade da prisão preventiva e sua manutenção a cada 90 dias, de forma fundamentada, também de ofício, desde que calcado nas provas dos autos, sob pena de tornar a prisão ilegal, se não o fizer (NUCCI, 2021, p.104). Assim a nova redação do artido 316, da Lei 13.964/2019:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal (BRASIL, 2019).

Ademais, destacam em sua obra Fabretti e Smanio (2021, p. 16) , a forma mais grave que o Estado tem de intervir na vida de seus cidadãos está no direito penal, em virtude de suas sanções penais. Por este motivo, o próprio legislador constitucional prevê dispositivos limitadores à aplicação da pena, fortalecendo o Estado de Direito e a própria democracia.

Por derradeiro, mesmo antes da entrada em vigor do novo diploma legal, varias decisões ganhavam notoriedade no meio jurídico, de agentes públicos abstendo-se de cumprir suas respectivas funções para não incidir em crime de abuso de autoridade (LIMA, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das informações trazidas ao longo do artigo, ficou manifesto que com a mudança do pacote anticrime, o artigo 311 do Código de Processo Penal, que retirou a expressão de ofício, torna a exigência legalizada dos legitimados no mesmo diploma, como requisito para estabelecer a prisão preventiva, mas deixa de analisar o texto do artigo 20, da Lei Maria da Penha, que permite que magistrados determinem a prisão de agressores, de ofício.

O ordenamento, seja ele em que direção verse, a criminal, cível, familiar, etc., é fonte inesgotável de discussões e que necessita de constantes modificações, a fim de contemplar e abranger as situações que diariamente surgem, é o caso dos considerados novos contextos familiares e penas alternativas, os quais tem relação estreita ao tema da discussão.

Para tanto, vale destacar que com a criação da Lei Maria da Penha e as políticas públicas de enfretamento à violência doméstica e suas medidas protetivas há de observar, embora ainda existam números significativos de casos de violência doméstica e familiar, pondera-se o avanço das práticas de apoio às vítimas e a punição dos agressores.

Conseqüentemente que algumas concessões de aplicabilidade dos mecanismos de defesa da Lei n. 11.340/06, serão concedidas analogicamente, observando cada caso, e caberá ao magistrado observar o que dispõe o dispositivo no momento de análise, que como vimos, vem sofrendo alterações ao logos de seus 16 anos de criação.

Porém com a promulgação da Lei n. 13.964/19, denominada “Pacote Anticrime”, o ordenamento buscou inovação ao instituto da prisão preventiva, de forma a fixar entedimentos dos Tribunais e renomados doutrinadores, trazendo alteração do Código de Processo Penal, retirando a expressão “de ofício” do texto legal, desta feita, fortalecendo o sistema acusatório adotado em nossa Carta Magna, além de seus direitos e garantias basilares.

Desse modo, com amparo democrático, buscou o legislador demonstrar o anseio da sociedade, limitando o poder Estatal, que na análise jurisdicional se materializado na figura do juiz, de forma que não hajam brechas para arbitrariedades e contornos jurisdicionais, atuando estritamente na legalidade, e não motivado por vontades próprias, incorrendo em abuso de autoridade se o fizer. O Direito tem como norte uma justiça digna, sempre adaptando-se as mudanças da sociedade, garantindo os direitos de primeira geração.

O magistrado, em nenhuma hipótese deve manifestar seus atos de ofício, alhures, que não seja dentro do previsto na legislação, sem violar os princípios da inércia, legalidade e impessoalidade, haja visto, que nesta hipótese, não é possível se guardar do princípio da especialidade da Lei para agir de ofício, sem esbarrar em outros princípios, a exemplo, o da presunção de inocência, de modo que, a própria Lei Maria da Penha também prevê que sua aplicabilidade será sem prejuízo a Lei Constitucional e Processual.

Destarte, valendo-se do que foi construído ao longo deste trabalho, a aplicação do regramento geral é mais abrangente, trazendo segurança jurídica para o caso concreto, de modo, a afastar a aplicação do artigo 20 da Lei Maria da Penha, sem que a vítima fique desamparada, ao contrário, pois, ao ser provocado seja por parte do Ministério Público, querelante, assistente de acusação ou mesmo mediante representação do Delegado de Polícia, o juiz deverá trazer em sua decisão o motivo e a decretação da prisão preventiva (art. 311 e seguintes do CPP) e desta forma, se reconhecerá por revogação tácita do que estabelece na Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Suely de S. Essa Violência mal-dita. In: ALMEIDA, Suely de S. (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007.
- BELLOQUE, Juliana Garcia. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor**: Artigo 22. 2014. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_ artigos-22.pdf. Acesso em: 11 jun. 2022.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.
- BRASIL.[Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Instuiu o código de processo penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 maio 2022.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República [2021] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13964.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 26 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- FABRETTI, Humberto Barrionuevo. SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Comentários ao pacote anticrime**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

JESUS, Damásio E. **Direito penal:** parte geral. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 1.

LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. A efetividade da Lei Maria da Penha quanto à orientação sexual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 6, n. 3, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada:** volume único. Salvador: JusPODIVM, 2021.

MORAIS FILHO, Francisco Evaldo Ferreira de. **A conversão de ofício da prisão em flagrante em prisão preventiva à luz da Lei 13.964/2019.** 52f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/57983/1/2021_tcc_fefmoraismoraisfilho.pdf. Acesso em: 04 maio 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

NOVAES, Felipe. BELLO, Rodrigo. **Manual de prática penal.** 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime comentado.** Lei 13.964/2019 e promulgação dos vetos de 29.04.2021 2 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro:** parte geral, arts. 1º a 120. 5 ed. São Paulo: RT, 2005. v. 1.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal:** parte especial : arts. 121 a 249 do CP, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 02.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico:** métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2 ed. Novo Hamburg. Rio Grande do Sul, 2013.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal, parte geral.** São Paulo. Saraiva. 2012.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher:** Lei Maria da Penha 11.340/06: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais. 2 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

TAVARES, Pedro Tenório Soares Vieira. NETTO LIMA, Estácio Luiz Gama. **Pacote Anticrime:** as modificações no sistema de justiça criminal brasileiro, 2020. E-book.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3.